



**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

A Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução CATI nº 054, de 30 de agosto de 2002

Estabelece os critérios para credenciamento de incubadoras de empresas de base tecnológica em Tecnologias da Informação.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para credenciamento de incubadoras de empresas de base tecnológica em Tecnologias da Informação, para os fins previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no Anexo I.

§ 1º O pleito de credenciamento deverá ser instruído conforme roteiro apresentado no Anexo II.

§ 2º Os credenciamentos terão a forma de Resolução e serão publicados no Diário Oficial da União, independentemente de outra forma de divulgação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

VANDA SCARTEZINI

Anexo I

Critérios para Credenciamento de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação

Para os efeitos desta Resolução:

a. Incubadora de empresas de base tecnológica é entendida como uma estrutura de suporte gerencial que estimula a criação e apóia o desenvolvimento de micro e pequenas empresas onde a tecnologia dos produtos, processos ou serviços representa alto valor agregado, disponibilizando um conjunto de atividades de formação complementar para os empreendedores, bem como outros serviços especializados nas áreas de gestão tecnológica e empresarial.

b. A incubadora poderá ter personalidade jurídica própria ou fazer parte de uma instituição, que será responsável legal pela incubadora.

c. Empresa de base tecnológica em tecnologias da informação é entendida como uma empresa com aptidão para desenvolver produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação representam alto valor agregado.

d. Somente serão elegíveis para fins de credenciamento as incubadoras que preencham os requisitos estabelecidos no item "a", com empresas a elas vinculadas que se enquadrem ao disposto no item "c".

e. Empresas vinculadas são entendidas como aquelas que fazem parte de um programa formal de pré-incubação, incubação ou pós-incubação, com faturamento bruto anual de até R\$ 300 mil no último exercício.

f. Empresas pré-incubadas são empresas ou projetos de futuras empresas que fazem parte de um programa formal de pré-incubação e usufruem dos serviços especializados de gestão empresarial e tecnológica prestados pela incubadora para preparação de seu Plano de Negócios, com objetivo de se candidatarem à incubação no prazo máximo de 1 (um) ano.

g. Empresas incubadas são empresas que fazem parte de um programa formal de incubação e usufruem dos serviços especializados de gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica e comercialização prestados pela incubadora, no prazo máximo de 3 (três) anos.

h. Empresas pós-incubadas são empresas que fazem parte de um programa formal de pós-incubação e graduaram-se de incubadora há até 1 (um) ano.

1. Do Credenciamento

Para o credenciamento de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, as incubadoras deverão atender os seguintes requisitos:

1.1. possuir um Sistema de Incubação com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas de tecnologia da informação e, quando couber, Sistemas de Pré-incubação e de Pós-incubação com a mesma caracterização;

1.2. ter recursos humanos para gestão da incubadora e prover permanentemente, direta ou indiretamente, serviços e capacitação em gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, e comercialização de produtos e serviços;

1.3. dispor de espaço físico e infra-estrutura compatível com a execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços em tecnologia da informação para abrigar individualmente as empresas e, também, para uso compartilhado com, pelo menos, uma sala de reunião, secretaria e serviços administrativos;

1.4. utilizar um conjunto de indicadores de desempenho, preferencialmente os sugeridos pelo Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas - PNI (www.mct.gov.br/prog/empresa/pni), que permita avaliar de forma contínua e efetiva a incubadora e as empresas vinculadas, demonstrando os resultados alcançados;

1.5. estar operando há mais de 2 (dois) anos e haver realizado pelo menos dois processos de seleção de empresas de base tecnológica em tecnologia da informação (considerando-se que o tempo de operação se inicia a partir da entrada da primeira empresa vinculada); e

1.6. demonstrar a existência de um número mínimo de 2 (duas) empresas de base tecnológica em tecnologia da informação incubadas há pelo menos 1 (um) ano.

A incubadora é responsável pela indicação de todas as empresas de base tecnológica em tecnologia da informação a ela vinculadas que poderão receber os recursos provenientes das aplicações previstas nos §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01.

2. Da Documentação

No pleito de credenciamento deverá ser apresentada a seguinte documentação:

2.1. documento apto que demonstre a existência de um Sistema de Incubação e, quando couber, Sistemas de Pré-incubação e de Pós-incubação para comprovação do disposto no item 1.1;

2.2. documento apto que demonstre o atendimento ao disposto no item 1.2;

2.3. relatório com a descrição das instalações físicas e infra-estrutura para execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços em tecnologia da informação para comprovação ao disposto no item 1.3;

2.4. relatório de avaliação das empresas vinculadas para comprovação ao disposto no item 1.4;

2.5. documentos comprobatórios dos processos de seleção de empresas, que contenham os critérios-padrão utilizados para julgamento para comprovação ao disposto no item 1.5; e

2.6. contratos com as empresas vinculadas para comprovação ao disposto no item 1.6.

3. Do Descredenciamento

As incubadoras poderão ser descredenciadas caso deixem de:

3.1. atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para credenciamento;

3.2. atender às exigências fixadas no ato de concessão;

3.3. cumprir os compromissos assumidos com empresas beneficiárias dos incentivos de que trata o Decreto nº 3.800/01;

3.4. manter documentação específica comprobatória de todas as operações relativas à execução das atividades acordadas com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248/91; ou

3.5. permitir, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo, ainda, as informações que forem solicitadas.

A incubadora é co-responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas a ela vinculadas com as beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248/91, no âmbito das aplicações previstas nos §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01; portanto, nos casos de inadimplência dessas empresas vinculadas, a incubadora fica sujeita a perda de seu credenciamento.

Será também descredenciada a incubadora que incluir, na relação das empresas em condições de receber os recursos de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01, empresas que não se enquadram ao disposto no item "c".

4. Das Disposições Gerais

4.1. As empresas vinculadas, que receberem os recursos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01, deverão manter documentação específica comprobatória de todas as operações relativas às aplicações dos referidos recursos e, também, permitir, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo, ainda, as informações que forem solicitadas.

4.2. A incubadora credenciada deverá ser avalista das empresas a ela vinculadas nos contratos assinados com as beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248/91 para os fins previstos nos §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01.

4.3. Os dispêndios efetuados, na forma prevista no § 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01 pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248/91, poderão ser computados como aplicações de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248/91, respeitado o disposto no § 3º desse mesmo artigo, somente nos casos de projetos contratados com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas de instituições de ensino e pesquisa (Centros ou Institutos de Pesquisa ou Entidades Brasileiras de Ensino, Oficiais ou Reconhecidas) também credenciadas pelo CATI.

4.4. Os dispêndios realizados com empresas incubadas não residentes e empresas pós-incubadas, na forma prevista no § 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01, poderão ser computados como aplicação de que trata o inciso II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248/91 somente nos casos em que as sedes ou os estabelecimentos principais dessas empresas estejam localizados nas regiões de influência da SUDAM ou da SUDENE ou na região Centro-Oeste, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto 3.800/01.

4.5. A participação de que trata o § 6º do art. 9º do Decreto 3.800/01 poderá ser feita diretamente pela própria empresa beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.248/91 ou por intermédio de fundos de investimentos.

4.6. As empresas vinculadas a incubadoras credenciadas não poderão receber os recursos de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto 3.800/01 por um período superior a 5 (cinco) anos, respeitando os limites estabelecidos nos itens "f", "g" e "h".

4.7. O aporte de recursos referido no item 4.5 não poderá resultar na posse, pela empresa ou fundo de investimentos, da maioria absoluta de votos do capital social da empresa vinculada.

4.8. Não serão consideradas como aplicações de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto nº 3.800/01 os recursos investidos pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248/91 nas empresas vinculadas a incubadoras após a data de seu descredenciamento.

Anexo II

Roteiro para Apresentação de Pleito de Credenciamento de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação

Para o credenciamento previsto no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, as Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica deverão encaminhar ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI requerimento, acompanhado de documentação e informações, organizadas de acordo com as instruções a seguir:

I. Roteiro

1. Identificação

1.1. Da Incubadora

1.1.1. Nome

1.1.2. CNPJ

1.1.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.1.4. Telefone (DDD, número)

1.1.5. Página na Internet

1.2. Da Mantenedora (quando for o caso)

1.2.1. Nome

1.2.2. CNPJ

1.2.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.2.4. Telefone (DDD, número)

1.2.5. Página na Internet

1.3. Da Instituição de ensino e pesquisa credenciada pelo CATI a qual a incubadora é vinculada (quando for o caso)

1.3.1. Nome

1.3.2. CNPJ

1.3.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.3.4. Telefone (DDD, número)

1.3.5. Página na Internet

2. Representação

2.1. Dirigente da Incubadora

2.1.1. Nome

2.1.2. Cargo

2.1.3. CPF

2.1.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade

2.1.5. Telefone (DDD, número)

2.1.6. Fac-símile (DDD, número)

2.1.7. E-mail

2.2. Dirigente da Mantenedora (quando for o caso)

2.2.1. Nome

2.2.2. Cargo

2.2.3. CPF

2.2.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade

2.2.5. Telefone (DDD, número)

2.2.6. Fac-símile (DDD, número)

2.2.7. E-mail

2.3. Responsável pelas informações

Indicar a pessoa autorizada a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas.

2.3.1. Nome

2.3.2. Cargo

2.3.3. CPF

2.3.4. Nº e órgão emissor da carteira de Identidade

2.3.5. Telefone (DDD, número)

2.3.6. Fac-símile (DDD, número)

2.3.7. E-mail

3. Sistema de Incubação (atendimento ao disposto no item 1.1 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

Descrever o Sistema de Incubação utilizado pela Incubadora com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas de tecnologia da informação e, quando couber, Sistemas de Pré-incubação e de Pós-incubação com a mesma caracterização. A descrição do Sistema de Incubação deve ser acompanhada do modelo do processo de seleção de empresas e seu regulamento, modelo de convênio ou contrato entre a incubadora e a empresa, e modelo de contrato de prestação de serviços (quando houver). De forma mais específica, a Incubadora deverá apresentar também o que oferece aos empreendedores, como por exemplo: serviços de apoio administrativo, orientação ao gerenciamento do negócio, orientação à comercialização de produtos, orientação à gestão financeira e de custos, orientação à exportação, orientação jurídica, assessoria na busca de novas tecnologias e informações técnicas, orientação à certificação da qualidade, etc.

Relacionar as áreas de atuação da Incubadora: tecnologia da informação, eletrônica, automação, outras (especificar).

4. Recursos Humanos (atendimento ao disposto no item 1.2 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

Apresentar o total da força de trabalho da instituição, explicitando a quantidade de pessoas com vínculo efetivo diretamente envolvidas em atividades de Incubação de Empresas de Base Tecnológica, conforme quadro a seguir:

Atividades Desenvolvidas	Força de trabalho efetiva ⁽¹⁾		Força de trabalho total ⁽²⁾	
	Nível Superior	Outros	Nível Superior	Outros
Diretamente em atividades de Incubação ⁽³⁾				
Em outras atividades				
Total				

(1) Considerar sócios, dirigentes, empregados/funcionários e pesquisadores efetivos;(2) Adicionar à força de trabalho efetiva terceiros prestadores de serviços, bolsistas e estagiários.(3) Considerar pessoas em atividades relacionadas à gestão da incubadora, serviços e capacitação em gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, e comercialização de produtos e serviços.

Relacionar os recursos humanos do quadro efetivo da Incubadora envolvidos em atividades de Incubação de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologia da Informação, com formação compatível. Anexar seus currículos ou, preferencialmente, apresentar declaração de que seus dados cadastrais inscritos no Sistema de Currículos Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (www.cnpq.br) estão atualizados.

5. Infra-estrutura e Laboratórios (atendimento ao disposto no item 1.3 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

5.1 Descrever o espaço físico da incubadora para abrigar individualmente as empresas e, também, para uso compartilhado com, pelo menos, uma sala de reunião, secretaria e serviços administrativos.

5.2 Descrever os laboratórios de tecnologia da informação montados em instalações físicas da própria incubadora, fornecendo, individualmente, a localização, a área física, a relação dos equipamentos e ferramentas para desenvolvimento, assim como a especificação dos recursos disponíveis, demonstrando sua compatibilidade com a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento da incubadora.

6. Avaliação da Incubadora (atendimento ao disposto no item 1.4 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

Apresentar relatório de avaliação da incubadora e das empresas vinculadas, incluindo estatística sobre as empresas incubadas e graduadas por área de atuação da incubadora, nos últimos 2 (dois) anos. Preferencialmente, utilizar o conjunto de indicadores de desempenho sugeridos pelo Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas - PNI (www.mct.gov.br/prog/empresa/pni).

7. Operação da Incubadora (atendimento ao disposto no item 1.5 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

Documentos que comprovem estar operando há mais de 2 (dois) anos com a realização de pelo menos 2 (dois) processos de seleção, nos termos do item 3, incluindo o convênio e/ou contrato com a empresa de base tecnológica em tecnologia da informação.

8. Empresas Incubadas (atendimento ao disposto no item 1.6 do Anexo I da Resolução CATI nº 054, de 30/ago/2002)

Apresentar convênios e/ou contratos com as empresas de base tecnológica em tecnologia da informação incubadas há pelo menos 1 (ano).

9. Documentação Específica

9.1 A Incubadora deve apresentar o Estatuto Social e/ou Regimento Interno.

9.2 A Mantenedora da Incubadora deve apresentar documentos comprobatórios correspondentes.

10. Anexos

A incubadora deverá apresentar complementarmente à documentação exigida Plano de atividades de incubação de empresas em tecnologia da informação para os próximos dois anos, incluindo a expectativa de empresas a graduar, e ainda o número de empresas incubadas e graduadas nos últimos dois anos.

II. Encaminhamento

1. A documentação especificada no item I deverá ser encaminhada, mediante requerimento datado e assinado pelo dirigente da incubadora conforme o seguinte modelo:

"A incubadora XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ nº nnnnn, (por intermédio da mantenedora YYYYY, quando for o caso), vem requerer ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI a concessão do credenciamento previsto no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, apresentando a documentação correspondente. Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios."

Assinatura / data

Nome do dirigente da incubadora

Nota: Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo dirigente que assina o requerimento.

2. O requerimento deverá ser protocolado no MCT, podendo ser entregue em mãos ou enviado por remessa postal com aviso de recebimento para o seguinte endereço:

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
Comitê da Área de Tecnologia da Informação
Secretaria Executiva do CATI
Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", Térreo - Protocolo

Geral

70067-900 - Brasília - DF

Ref.: 310.33 - Credenciamento de Incubadora

Nota: Ambiente web seguro para interação não presencial deverá ser implementado, permitindo a entrega de documentação por meio eletrônico.

III. Esclarecimentos Adicionais

Contatos poderão ser feitos junto ao:

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
Secretaria de Política de Informática - SEPIN
Fone: (61) 317-7971
Fax: (61) 317-7896
E-mail: caticredencia@mct.gov.br / lcastro@mct.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

A Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 4 de setembro de 2002, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução CATI nº 55, de 4 de setembro de 2002

Considera prioritário programa de interesse nacional na área de informática e automação.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 9º, §3º, do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Considerar prioritário o Programa Rede de Desenvolvimento de Competências em Tecnologias da Informação e Comunicação - RDC-TIC, em execução sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

VANDA REGINA TEJEIRA SCARTEZINI

(Of. El. nº 481/2002)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 516, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados em anexo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

ANEXO

Artigo 18

023986-Berno A terra dos ilustres batateiros

Decoupe Video Produções Ltda

CNPJ/CPF:03.558.620/0001-39

Processo:01400.005725/02-14

SP-São Bernardo do Campo

Valor do Apoio R\$:81.614,36

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

023741-Navio Negroiro de Castro Alves- Pintura de Newton

Calvalcanti

Mapa Filmes do Brasil Ltda

CNPJ/CPF:33.139.692/0001-02

Processo:01400.001118/02-85

RJ-Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$:206.256,00

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

Artigo 26

023828-Venas Abiertas, a música latinoamericana

Pioli Produções Artísticas S/C Ltda

CNPJ/CPF:04.477.047/0001-00

Processo:01400.002562/02-18

PR-Curitiba

Valor do Apoio R\$:66.576,00

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

013631-Cataguases Multimídia

Agência de Des. Cultural, Ambiental e Sócio Econ. de Cataguases

CNPJ/CPF:02.844.107/0001-41

Processo:01400.008999/01-84

MG-Cataguases

Valor do Apoio R\$:291.012,00

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

023867-Oficinas Itinerantes de Cinema

E.H. Filmes Ltda

CNPJ/CPF:00.338.948/0001-51

Processo:01400.003209/02-55

RJ-Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$:512.713,00

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

023866-Fab Hood e Pablo

Zohar Cinema e Comunicação Ltda

CNPJ/CPF:31.437.692/0001-63

Processo:01400.003208/02-19

RJ-Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$:1.340.538,58

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

023816-Programa Cine Magazine

Trade Produção e Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF:00.815.123/0001-80

Processo:01400.002299/02-67

MG-Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$:637.775,31

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

020166-Candeias de Minas

Oscar Ribeiro Neves

CNPJ/CPF:221.984.406-44

Processo:01400.000880/02-44

MG-Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$:99.435,60

Prazo de Captação:11/09/2002a31/12/2002

PORTARIA Nº 517, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, Lei nº 8.685/93, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, e Portaria nº 500, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Intensa Magia", processo nº 01400.009091/97-69, pronac nº 972593, proponente Veredas Comunicação e Arte Ltda, CNPJ nº 00.605.488/0001-80, que passa a ser "Queridos Estranhos".

Art. 2º Aprovar o redimensionamento em favor do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimentos previsto nos termos do art. 1º e do art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313/91, de 23 de dezembro de 2001.

99 3675 - Vestido (O)

Processo nº: 01400.008673/99-81

Vitória Produções Cinematográficas Ltda

CNPJ: 36.007.649/0002-62

Cidade/UF: Rio de Janeiro - RJ

Banco: 001- Agência: 1.251-3 - Conta Corrente art. 1º: 8.687-8

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.950.000,00 para R\$ 1.650.000,00

Banco: 001- Agência: 02879 - Conta Corrente art. 3º: 14473-

8

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 500.000,00

Valor aprovado Lei nº 8.313/91: de R\$ 1.730.000,00 para R\$ 2.030.000,00

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002.

000148 -Naufrágio do Príncipe de Astúria (O)

Processo01400.002808/00-90

Master Shot Produções Cinematográficas Ltda

CNPJ:02.625.405/0001-40

SP -São Paulo

Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91:R\$ 351.934,71

Prazo de Captação: Até 31/12/2002

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

(Of. El. nº 308/02-126)

PORTARIA Nº 518, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, e Portaria nº 500, de 18 de dezembro de 1998, resolve: